



PARECER TÉCNICO

Assunto: Projeto de Lei nº 0371.3/2019 (ALESC)

Processo SCC 00011945/2019

O projeto de lei nº 0371.3/2019 tem como objetivo garantir aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção de alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina.

Como justificativa ao projeto tem-se o § 4º do Art. 220 da constituição que trata:

Art. 220 § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Os agrotóxicos segundo a Lei federal 7802/89 são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

A propaganda desses produtos é altamente regulamentada pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e pelo Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996 e neste decreto os mesmos são tratados da seguinte forma:

Art. 17. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para ser humano, deverá restringir-se a programas de rádio ou TV e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas,





contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precaução no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 18. A citação de danos eventuais à saúde e ao meio ambiente será feita com dizeres, sons e imagens na mesma proporção e tamanho do produto anunciado.

Art. 19. A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, comercializáveis mediante prescrição de receita, deverá mencionar expressa referência a esta exigência.

Art. 20. A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá:

a) representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou presença de crianças;

b) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

c) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;





d) indicações que contradigam as informações obrigatórias do rótulo;

e) declarações de propriedades relativas à inoquidade, tais como "seguro", "não venenoso" "não tóxico", com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

f) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

III - conterá clara orientação para que o usuário consulte profissional habilitado e siga corretamente as instruções recebidas;

IV - destacará a importância do manejo integrado de pragas;

V - restringir-se-á, na paisagem de fundo, a imagens de culturas ou ambientes para os quais se destine o produto.

Parágrafo único. O oferecimento de brindes deverá atender, no que couber, às disposições do presente artigo, ficando vedada a oferta de quantidades extras do produto a título de promoção comercial.

Art. 21. A propaganda deverá sempre, em qualquer meio de comunicação, chamar a atenção para o destino correto das embalagens vazias e dos restos ou sobras dos produtos.

Compete a CIDASC no âmbito estadual segundo a Lei 11069/98 e seu decreto regulamentador 1331/17:

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), por intermédio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC):

I – estabelecer diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro de pessoas físicas e jurídicas produtoras,



registrantes, manipuladoras, fracionadoras, importadoras, exportadoras, estabelecimentos comerciais, armazenadores e prestadores de serviços fitossanitários na aplicação de agrotóxicos e afins de uso agrícola;

II – conceder registro às pessoas físicas e jurídicas que produzam, registrem, manipulem, fracionem, importem, exportem, armazenem ou comercializem agrotóxicos e afins ou que prestem serviços fitossanitários na aplicação de agrotóxicos e afins de uso agrícola;

III – estabelecer diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para cadastro de agrotóxicos e afins de uso agrícola;

IV – estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos e afins;

V – fiscalizar o transporte interno, o comércio e o armazenamento de agrotóxicos e afins de uso agrícola;

VI – fiscalizar a utilização de agrotóxicos e afins com vistas ao uso agrícola;

VII – fiscalizar a destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos e afins de uso agrícola, seus resíduos e rejeitos;

VIII – amostrar produtos de origem vegetal para avaliação dos níveis remanescentes de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX – divulgar a relação dos agrotóxicos e afins de uso agrícola cadastrados no Estado, bem como promover divulgação sistemática de cada novo produto cadastrado ou que tiver seu cadastro cancelado, neste caso informando o motivo;

X – promover a reavaliação do cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins de uso agrícola quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que





desaconselham o uso em território catarinense ou quando o Estado for alertado nesse sentido por organizações nacionais e internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente;

XI – promover a avaliação com os órgãos estaduais das áreas da Saúde e do Meio

Ambiente de pedidos de impugnação de uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, podendo tomar uma ou mais das medidas seguintes:

- a) proibir ou suspender o uso;*
- b) restringir ou proibir a comercialização; ou*
- c) restringir ou proibir o trânsito;*

XII – editar as resoluções necessárias para o cumprimento dos objetivos previstos na Lei nº 11.069, de 1998, e neste Decreto; e

XIII – celebrar convênios com órgãos públicos ou privados estaduais, nacionais ou internacionais, visando a viabilizar ações de fiscalização e de educação sanitária previstas na Lei nº 11.069, de 1998.

Assim, considerando que:

- Os agrotóxicos são artigos devidamente regulamentados desde sua produção até a destinação final de suas embalagens passando pela propaganda destes; e
- Que a CIDASC utiliza o arcabouço legal que rege a temática de agrotóxico em nível federal (Lei 7.802/89 e Decreto 4074/02, instruções normativas, resoluções e atos) e em nível Estadual (Lei Estadual 11.069/98 e Decreto Estadual 1.331/17, instruções normativas e resoluções), para fiscalizar principalmente a



comercialização, propaganda, uso e destinação das embalagens vazias.

Vimos nos manifestar:

- Contrários ao projeto de Lei **0371.3/201**;

Isso posto, deixamos claro que essa manifestação não se atém ao mérito da matéria, e sim as justificativas da proposição. Justificativas essas que levam em conta a propaganda de agrotóxicos. Matéria essa, altamente regulamentada e que trata do produto e não dos alimentos que por ventura possam utilizar esses durante o processo produtivo.

Temos como ponto de vista, que o mérito desse projeto de lei deveria ser discutido, levando-se em conta a legislação que normatiza a defesa do consumidor e o direito que o mesmo possui de acesso à informação. Neste caso, não competindo a CIDASC, manifestação quanto a mesma. Entendendo por hora que as normas que regulamentam os produtos agrotóxicos não seriam afetadas nessa discussão.

Sendo o que temos para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

Matheus Mazon Fraga

Gestor da Divisão de Fiscalização de Insumos Agrícolas





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1289/2019
Processo SCC 12072/2019

Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1353/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0371.3/2019, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer Técnico nº 009/2019, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), e do Parecer nº 151/2019, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 151/2019
PROCESSO SCC 12072/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0371.3/2019, QUE "GARANTE AOS CONSUMIDORES O ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO USO DE AGROTÓXICOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DOS ALIMENTOS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0371.3/2019, de iniciativa parlamentar, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Como não há questionamento jurídico específico e solicitação de manifestação desta Pasta no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto visa estabelecer a garantia ao consumidor ao acesso às informações referentes ao uso de agrotóxico no processo de produção dos alimentos comercializados no território catarinense, observadas as disposições da legislação federal, considerando-se todos aqueles produtos alimentícios comercializados no Estado de Santa Catarina em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), desta Pasta, que se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 009/2019, cujo teor encontra-se anexado aos autos do presente processo.

Ademais e apesar de o conteúdo da matéria ser louvável, vislumbra-se que o Projeto de Lei sob análise, com destaque ao seu art. 3º, pode padecer, em tese, de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 50, § 2º, VI e ao art. 71, I e IV, "a"¹, ambos da Constituição estadual, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de lei que prevê a criação, extinção de órgãos da administração pública, assim como sua organização e funcionamento.

Ante o exposto, opina-se² pela regularidade do

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Art. 71. São atribuições privativas do Governo do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração, resguardando a necessidade de análise, por parte da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), quanto à eventual vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON

Florianópolis, 18 de novembro de 2019.

PARECER TÉCNICO 009/2019

Consulta-nos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da COJUR, através do Processo SCC 00012072/2019, parecer do PROCON sobre o Projeto de Lei Nº 0371.3/2019, cujos arquivos digitais encontram-se anexados ao sistema SGP-e n. SCC 00012072/2019.

Em suma, o referido Projeto de Lei que “Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina”.

Consoante norma estabelecida no artigo 19, do Decreto nº. 2.382/2014 de 28 de agosto de 2014, manifestamo-nos no seguinte sentido: o conteúdo a que pretende resguardar o projeto de lei em andamento é de grande interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº. 8.078/1990) que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Assim, a Lei estadual a ser promulgada contemplará o direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor que classifica tal prática como de suma importância à informação clara e precisa a respeito do uso de agrotóxicos nos alimentos conforme *art 6º, inciso I, e III, e art 8º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)*, o qual é bem claro ao definir como direito básico do consumidor *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”, “Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.*

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

Tiago Silva Mussi
Diretor do PROCON





Ao Expediente da Mesa
Em 09/12/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Of. N°. 0441/2019.

Florianópolis-SC, 05 de dezembro de 2019.

Exmo. Senhor:

Deputado Laercio Schuster
MD Primeiro Secretário da Mesa
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SC
NESTA

Prezado Senhor:

Lido no Expediente	
<u>118ª</u>	Sessão de <u>11/12/19</u>
Anexar a(o) <u>PL/371/19</u>	
Diligência	
	
Secretário	

Em resposta ao vosso ofício GPPS/DL/1440/2019, que encaminha Parecer da Comissão de Constituição e Justiça a cerca do projeto de lei nº 0371.3/2019, que propõe a manifestação desta Federação a respeito do assunto, opinamos o seguinte:

1. Em que pese à importância com a preocupação do uso dos “agrotóxicos” na agricultura catarinense deve ser considerado que os produtos são legalmente aprovados pelos órgãos de controle, como Ministério da Agricultura, ANVISA e IBAMA, antes de ser liberado para a comercialização, cada órgão cuidando da esfera que lhes compete;
2. Em SC a CIDASC é o órgão de fiscalização de armazenamento, transporte e aplicação dos agrotóxicos, e mantém um controle rígidos de uso, para evitar inobservância da legislação a respeito;
3. A comercialização e uso de agrotóxicos (por nós chamados de agroquímicos) é sempre precedida de Receituário Agrônomo, cuja responsabilidade de aplicação é de profissionais habilitados que são co-responsáveis pelo seu uso adequado;
4. Em vista disso, entende-se que os produtos advindos da agricultura têm controles prévios antes de sua venda ao consumidor, obedecendo ainda outras normas da saúde pública estadual;



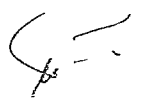


5. Ademais, torna-se impraticável determinar em lei que os agroquímicos eventualmente utilizados na produção de determinado alimento, conste em seu rótulo quais agroquímicos foram utilizados, pois em qualquer produto pode ser necessário à utilização de inúmeros defensivos, inviabilizando qualquer exposição em rótulos;
6. Em vista disso e considerando que já existem outras formas legais de controle dos alimentos, entendemos ser uma Lei desnecessária e inexecutável na prática, razão pela qual, opinamos que mesma não deve se aprovada, para não ficar mais uma Lei sem execução e que pode provocar insegurança jurídica no setor alimentício.

E a opinião da FECOAGRO-Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de SC.

Atenciosamente,


Ivan Ramos
Diretor Executivo


Claudio Post
Presidente